



PROCESSO TC 20047/19

Origem: Paraíba Previdência

Objeto: Aposentadoria – José Antonio Coelho Cavalcanti

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL.
PARAÍBA PREVIDÊNCIA – ANÁLISE DA REVISÃO
DE CÁLCULOS DOS PROVENTOS DE
APOSENTADORIA.** Legalidade. Concessão de
registro

ACÓRDÃO AC2 – TC 0195/2023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 105-111), a seguir transcrito:

“Trata-se de análise de Revisão de cálculo dos proventos de Aposentadoria da servidora VERONICA CLAUDINO CHAVES, no cargo de ECONOMISTA, com lotação na SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Em seu Relatório Inicial, às fls. 64/69, a d. Auditoria concluiu, conforme abaixo:

À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a notificação da autoridade competente para que: a) Apresente: Requerimento Assinado; Documento que comprove o atual estado civil da ex-servidora; Ato de Provimento no cargo de economista; e a ficha funcional; b) Em caso de preferência da beneficiária pela regra do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”



PROCESSO TC 20047/19

da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, que seja retificado o cálculo proventual passando a ser o valor da última remuneração do cargo efetivo (por ser menor que o valor da média), ou seja, R\$ 1.684,25 que corresponde à soma do vencimento mais o adicional por tempo de serviço mais VPNI.

b) Em caso de preferência pela regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, regra mais benéfica, tendo em vista que garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros futuros ao beneficiário, que seja retificado o ato. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com cálculo da auditoria e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Despacho do Relator, às fls. 70/71, pela citação do gestor da Paraíba Previdência, Sr. Jose Antonio Coelho Cavalcanti, com vistas à apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos solicitados pela Auditoria no tocante às inconformidades apontadas no relatório técnico.

Após devidamente citado, o gestor apresentou a sua peça defensiva às fls. 76/92.

O Corpo Técnico de Instrução, ao perscrutar a documentação encartada nos autos, em sede de análise de defesa, às fls. 99/102, teceu o seguinte entendimento:

Ante o exposto, esta Auditoria mantém o entendimento já evidenciado no relatório inicial, e, portanto, aponta para ilegalidade e inadequação do cálculo do benefício.

Em seguida, por impulso do relator, aportaram os autos a este MPC para análise e emissão de parecer.



PROCESSO TC 20047/19

É o relatório. Passo a opinar.

O ato aposentatório inicial teve como fundamento o artigo 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05 - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais -, por seu turno, a concessão do seu competente registro deu-se por meio do ACÓRDÃO AC2 – TC 01888/13, proferido nos autos do Processo TC nº. 09734/12.

Conforme requerimento colacionado aos autos, às fls. 82/84, a aposentada, Sra. Verônica Claudino Chaves, requereu a revisão do fundamento da sua aposentadoria, pleiteando a aplicação da regra disposta no artigo 40 da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, considerando, desse modo, todas as contribuições previdenciárias incidentes em sua remuneração, ou seja, busca-se a inserção da Gratificação de Atividade Especial (GAE) na base de cálculo dos proventos, em conformidade com o referido fundamento.

Como é cediço, ao Tribunal de Contas compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadorias e pensões, incluídas as melhorias posteriores que alterem o fundamento do ato concessório, conforme se extrai do artigo 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba. Com efeito, o presente processo trata-se de alteração do fundamento concessório de aposentadoria inicial, amoldando-se, por isso, às referidas competências desta Corte de Contas.

Ao esquadrihar a documentação encartada aos autos, o Corpo Técnico, tanto em seu Relatório Inicial, às fls. 64/69, como em sede de análise de defesa, às fls. 99/102, entendeu que o cálculo apresentado não observou a limitação estabelecida no artigo 40, § 2º, da CF/88, in verbis:



PROCESSO TC 20047/19

Art. 40 [...] § 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Nota-se que a interpretação da Auditoria é no sentido de que o teto, quando da concessão, é aquele relativo à última remuneração no cargo efetivo, ou seja, o valor de R\$ 1.684,25, excluindo desse cálculo o valor das parcelas de natureza *propter laborem*, recebidas a título de Gratificação de Atividade Especial (GAE), mesmo quando tenha incidido contribuição previdenciária sobre elas.

No entanto, apercebe-se que o Órgão Técnico considerou apenas a literalidade da referida norma constitucional, desprezando a finalidade almejada por ela – interpretação teleológica.

Preliminarmente, ressalte-se que o referido dispositivo apontado pela Auditoria foi introduzido pela EC 20/98, à época que a aposentadoria com base na integralidade da remuneração era a regra geral para os regimes próprios, desse modo, considerava-se a última remuneração do cargo efetivo como base de cálculo do valor dos proventos, independentemente do tempo de contribuição no cargo.

Nesse sentido, veja-se que uma das finalidades da EC 20/98 era a de evitar algumas distorções, como promoções concomitantes aos atos de aposentação, onde o servidor ao se aposentar passava a obter proventos equivalentes à remuneração do cargo da classe imediatamente superior, ou mesmo com acréscimos, como o adicional de fim de carreira, um *bis in idem* do adicional por tempo de serviço, previsto à época em alguns entes federados, assim, o valor dos proventos superava em muito àquele recebido no momento da inatividade.



PROCESSO TC 20047/19

Entende-se, portanto, que a finalidade da EC 20/98 jamais foi a de afastar a regra constitucional que permite a aposentadoria pela média das contribuições, mas apenas evitar situações como a retromencionada, que trazia um benefício previdenciário, sem que tivesse havido a respectiva contribuição, em dissonância com o princípio da equivalência entre benefício e fonte de custeio. Situação oposta ao que ocorreu no caso ora analisado, onde a contribuição previdenciária incidiu sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive sobre a Gratificação de Atividade Especial (GAE), conforme fichas financeiras, às fls. 21/42. Desse modo, a não repercussão da referida contribuição em benefício previdenciário, considerando que houve a opção pela regra da média das contribuições, configura enriquecimento ilícito por parte do Estado, como se depreende do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR APOSENTADO INVESTIDO EM OUTRO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APOSENTADORIA – LEI 12.872/96/GO (ART. 1º) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - Se a contribuição previdenciária funciona como pecúlio para futura aposentadoria, não é lícito descontá-la de funcionário constitucionalmente impedido de receber proventos de aposentadoria. O desconto sem contraprestação resulta em enriquecimento ilícito. Acontece que, a teor da Lei 12.872/96 do Estado de Goiás, a contribuição previdenciária destina-se, também, a eventuais pensões, cujo pagamento não encontra óbice constitucional. (STJ - RMS: 14084 GO 2001/0187916-9, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/06/2002, T1 - PRIMEIRA



PROCESSO TC 20047/19

**TURMA, Data de Publicação: --> DJ 26/08/2002
p. 163RPS vol. 270 p. 428RSTJ vol. 160 p. 89);**

Ressalte-se, ainda, que em relação à “remuneração do servidor”, que consta no artigo 40, § 2º, da CF, ela não se confunde com a “remuneração do cargo”, posto que aquela possui acréscimos em decorrência de peculiaridades, como as parcelas remuneratórias acumuladas durante a vida funcional do servidor, enquanto esta última não possui tais acréscimos. Uma vez que incidiram contribuição previdenciária sobre essas parcelas remuneratórias, estas integram à remuneração de contribuição, e, portanto, devem integrar à última remuneração do servidor para fins de teto dos proventos. Veja-se que o próprio § 3º, da referida norma, dispõe que quando da concessão, serão observadas nos cálculos proventuais as remunerações utilizadas como base para as contribuições, in verbis:

Art. 40.

[...]

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (grifo nosso)

De outra banda, o nosso sistema previdenciário tem como esteio o princípio da equivalência entre o benefício e a fonte de custeio, do mesmo modo a recíproca também é verdadeira, tendo em vista que não se pode haver custeio sem o respectivo benefício, conforme entendimento pacificado pelo STF:

O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM
REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE



PROCESSO TC 20047/19

RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF” (ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 12.4.2002 – grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AI 727.958/MG, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 27/09/2009) (grifo nosso)

Quanto ao cálculo dos proventos, vislumbra-se dos autos que a regra aplicada ao referido caso foi a disposta no artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, calculando o benefício com base em todas as contribuições previdenciárias incidentes em sua remuneração, incluindo, portanto, a Gratificação de Atividade Especial (GAE), ora questionada pela d. Auditoria.



PROCESSO TC 20047/19

Depreende-se dos autos, que a servidora, Sra. Verônica Claudino Chaves, optou pelo desconto sobre as vantagens temporárias, conforme exigência do artigo 13, §6º, da Lei Estadual nº 7.517/2003, redação dada pela Lei Estadual 9.939/2012, *ipsis litteris*:

Art. 13

[...]

§ 6º O Servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias *propter laborem*, bem como as percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição e no art.2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art.40 da Constituição Federal. (nossos grifos)

Nesse diapasão, não assiste razão o Órgão Técnico de Instrução, uma vez que o fundamento apontado permite que o benefício seja calculado com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, e como se observa das fichas financeiras (às fls. 21/42), houve contribuição incidente nas parcelas de natureza *propter laborem*, recebidas a título de Gratificação de Atividade Especial (GAE), devendo, portanto, constar na base de cálculos dos proventos de inatividade.

Isto posto, este Ministério Público de Contas entende presentes a legalidade e a adequação dos cálculos do benefício aplicados pelo ente previdenciário ao considerar, neste caso concreto, a Gratificação de Atividade Especial (GAE) na referida base de cálculos dos proventos.



PROCESSO TC 20047/19

EX POSITIS, este Representante Ministerial opina pela CONCESSÃO DO RESPECTIVO REGISTRO do ato de revisão da aposentadoria da Sra. Verônica Claudino Chaves.

É o parecer.”.

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando, sobretudo, que as parcelas referentes à Gratificação de Atividade Especial (GAE), objeto de questionamento nos presentes autos, sofreram incidência de contribuição previdenciária, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pela(o):

🚦 **Concessão de registro** ao ato de revisão de aposentadoria concedida em benefício da Sra. Verônica Claudino Chaves, ex-ocupante do cargo de Economista, lotada na Secretaria de Estado, Planejamento, Orçamento e Gestão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **20047/19**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,



PROCESSO TC 20047/19

ACORDAM, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- 1. CONCEDER REGISTRO** ao ato de revisão de aposentadoria concedida em benefício da Sra. Verônica Claudino Chaves, ex-ocupante do cargo de Economista, lotada na Secretaria de Estado, Planejamento, Orçamento e Gestão.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023.

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 22 de Fevereiro de 2023 às 14:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO